



**DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
NÚCLEO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO
COMISSÃO COORDENADORA**

ATO Nº 125-CCCFsd PM/BM-2023

PUBLICAÇÃO DE PARECER SOLICITADO POR CANDIDATO DO CFSd-2023

As Comissões Coordenadoras do **CONCURSO PÚBLICO** para o **CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR (PMPB) E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR (CBMPB) DO ESTADO DA PARAÍBA**, em cumprimento ao disposto na Lei Estadual N.º 7.605, de 28 de junho de 2004, em harmonia com artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, e usando das competências que lhes foram atribuídas, mediante a **PORTARIA CONJUNTA PM/CBM Nº GCG/0001/2023-GC**, de 11/07/2023, publicada no D.O.E. N.º 17.899, de 13/07/2023 e tendo em vista do **Edital N.º 001/2023 – CFSd PM/BM 2023**, publicado no D.O.E. N.º 17.910, de 28/07/2023, **RESOLVE**:

1. TORNAR PÚBLICO o **PARECER Nº 005.8/2024-CAJ CP/PSI**, expedido pela Comissão de Avaliação Jurídica do certame, requerido pelo Candidato ao Curso de Formação de Soldados – CFSd-PMPB-2023 **ITALO AUGUSTO MENEZES DE SANTANA**, o qual **REQUER A CONVOCAÇÃO PARA O CFSd APENAS PARA A SEGUNDA TURMA CPRM - AMPLA CONCORRÊNCIA**.

“PROCESSO: CPM-CAP-2024/22457

SINTERESSADO: ITALO AUGUSTO MENEZES DE SANTANA

ASSUNTO: REQUER A CONVOCAÇÃO PARA O CFSd APENAS PARA A SE GUNDA TURMA CPRM - AMPLA CONCORRÊNCIA

PARECER N.º 010.10/2024-CAJ CP/PSI

EMENTA: CANDIDATO APROVADO NO CONCURSO PARA O CFSd - EDITAL NO 001/2023 – CFSd PM/BM CONVOCAÇÃO PARA MATRÍCULA – REQUERENTE CONSIDERADO APTO PARA 1ª TURMA CPRM - AMPLA CONCORRÊNCIA – PRETENSÃO DE CONVOCAÇÃO PARA A 2ª TURMA - AMPLA CONCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL – INDEFERIMENTO.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de requerimento impetrado pelo candidato **ITALO AUGUSTO MENEZES DE SANTANA**, do qual se extrai a solicitação de convocação para a 2ª Turma do Concurso Público para o provimento de vaga de Soldado PM – Combatente (QPC) – CPRM – João Pessoa, regido pelo Edital nº 001/2023 – CFSd PM/BM, de 28 de julho de 2023, abstendo-se, dessa forma, de sua posição na classificação geral do Processo Seletivo (124º lugar), passando a figurar na 2ª TURMA CPRM - AMPLA CONCORRÊNCIA.

É o relatório. Passo a opinar.



Assinado com senha por [CPM31008] [SENHA] JOSÉ RONILDO SOUZA DA SILVA em 20/08/2024 - 14:32hs e [CBM100517] [SENHA] LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS em 20/08/2024 - 15:10hs.
Documento Nº: 5754384.45742700-4692 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5754384.45742700-4692>



CPM0FN202461619A

III - FUNDAMENTAÇÃO:

O cerne da controvérsia submetida à apreciação desta Comissão de Avaliação Jurídica, gravita em torno de saber se é possível o atendimento do pleito do CPMCAP202422457A MINUTA COMANDO GERAL COMISSÃO DE ANÁLISE JURÍDICA Polícia Militar da Paraíba – Comando Geral Endereço: R. Anitta Luiza Mello Di Lascio, Nº 340, Ponta de Campina, Cabedelo-PB, CEP.: 58101-770 candidato **ITALO AUGUSTO MENEZES DE SANTANA**, mediante a sua convocação para a 2ª Turma do Concurso Público para o provimento de vaga de Soldado PM – Combatente (QPC) – CPRM – João Pessoa, regido pelo Edital nº 001/2023 – CFSD PM/BM, de 28 de julho de 2023.

Pois bem, analisando o petítório mais acuradamente, verifica-se que o requerente foi considerado apto para a 1ª TURMA CPRM - AMPLA CONCORRÊNCIA, consoante PORTARIA Nº GCG/0158/2024-CG, datada de 22 de julho de 2024 e requer a sua convocação para a 2ª Turma do certame.

Ocorre que a jurisprudência pátria tem remansado entendimento de que a Administração não pode promover alterações de norma de classificação e eliminação prevista no edital após a realização do exame intelectual, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica e da moralidade. Sobre o tema, cita-se a decisão do Supremo Tribunal Federal, com voto condutor do eminente Ministro Celso Mello.

“a Administração Pública e os candidatos não podem descumprir as normas, as condições, os requisitos e os encargos definidos no edital, eis que este – enquanto estatuto de regência do concurso público – constitui a lei interna do certame, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com o texto da Constituição, das leis da República.” (STF, Rel. Min. Celso de Mello, RMS 22342 /SP, D.J. 01/02/2002).”

Nesse sentido, a primeira turma do STF no ARE 783.248 AgR/PB, em relação à mudança das regras do edital no tocante a classificação e eliminação, após etapa do certame, decidiu:

“A jurisprudência do STF se firmou no sentido da impossibilidade de alteração das normas do edital no decorrer do processo se letivo, excepcionando-se os casos em que há alteração legislativa que disciplina a respectiva carreira. 2. Conforme assentado no julgamento do RE 598.099 (Tema 161), a alteração do número de vagas de concurso no decorrer do processo seletivo impedindo a nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas anteriormente previsto, viola os princípios da segurança jurídica e da confiança. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 783.248 AgR/PB, Rel. Ministro EDSON FACHIN, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2016).

No mesmo diapasão, a segunda turma do Superior Tribunal de Justiça, no RMS 17.541/SP, sobre o tema em lide, pontuou que a Administração Pública não pode alterar regras primárias do edital. Vejamos:

o edital é a lei do concurso, sendo vedado à Administração Pública alterá-lo, salvo para, em razão do princípio da legalidade, ajustá-lo à nova legislação, enquanto não concluído e homologado o certame” (RMS 17.541/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 25/04/2008.)

De igual modo, no tocante ao tema, outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. A propósito:



ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR. EDI TAL MODIFICADO APÓS A REALIZAÇÃO DAS PROVAS. ALTERAÇÃO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Após a publicação do edital e no curso do certame, só se admite a alteração das regras do concurso se houver modificação na legislação que disciplina a respectiva carreira. Precedentes. (RE 318.106, rel. min. Ellen Gracie, DJ 18.11.2005)" (STF, MS 27.160/DF, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJ de 06/03/2009). 2. Não se pode pro mover alterações no edital após o período de inscrição e da realização das provas, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica. 3. Sentença confirmada. 4. Remessa oficial não provida. (TRF -1 - AP: 00008083720094013100, Relator: DE SEMBARGADOR FEDERAL KASSIONUNES MARQUES, Data de Julgamento: 04/09/2017, SEXTA TURMA .

Destarte, não há o que se falar em possibilidade de reclassificação para uma segunda turma, uma vez que não existe cláusula editalícia que permita que ministração convoque ou reposicione candidatos do Curso de Formação de Sol dados CFSDPM/BM – 2023.

IV- CONCLUSÃO

Posta a questão nestes termos, a Comissão de Avaliação Jurídica opina pelo INDEFERIMENTO do pleito do requerente para convocação numa segunda turma, em razão de ausência de previsão no Edital. É o parecer.

Cabedelo/PB, 19 de agosto de 2024.

Comissão de Análise Jurídica

Homologo o Parecer Supra"

2. **PUBLIQUE-SE** o presente Ato, disponibilizando-o nos sites correspondentes, nos endereços eletrônicos da Polícia Militar www.pm.pb.gov.br e Corpo de Bombeiros Militar <https://bombeiros.pb.gov.br/>

Cabedelo-PB, 20 de agosto de 2024

JOSÉ RONILDO SOUZA DA SILVA – Cel PM
Coordenador-Geral PMPB

LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS – Cel BM
Coordenador-Geral CBMPB

